

Capacidade civil e processual dos índios

Juliana Santilli

Advogada do Instituto Socioambiental, organização não-governamental dedicada à defesa dos direitos sociais e ambientais

A relativa incapacidade civil dos índios e o regime tutelar a que estão sujeitos por força do art. 6º, parágrafo único, do Código Civil, e do art. 7º do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), devem ser entendidos e interpretados à luz da Constituição Federal. Com efeito, a Constituição de 88 rompeu definitivamente com a ideologia integracionista do Código Civil e do Estatuto do Índio, expressa em dispositivos que se referem à "integração dos índios à comunhão nacional" e à sua "adaptação à civilização do país como objetivos a serem atingidos.

A Constituição assegurou aos índios o direito de permanecerem como tais, e de manterem a sua identidade cultural, enquanto povos etnicamente diferenciados. A diversidade cultural das comunidades indígenas se tornou reconhecida como um direito, assegurado nos arts. 231 e 232 da Constituição.

Portanto, a tutela e a relativa incapacidade civil devem ser entendidas como uma proteção aos índios, em especial àqueles que, devido ao pouco contato e relacionamento com a nossa sociedade, não tenham condições de compreender os efeitos de atos celebrados com terceiros. A incapacidade relativa não se justifica mais sob o argumento de que os índios têm um "desenvolvimento mental incompleto", e que, portanto, devem ser tutelados.

A tutela e a assistência do órgão indigenista em atos negociais não podem ser encarados como uma restrição ao exercício dos direitos indígenas, mas como uma proteção especial. Vejamos o que diz o Estatuto do Índio:

"Art 8º — São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único — Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos".

Ou seja: os atos praticados entre índios e terceiros serão válidos, desde que os primeiros tenham consciência e conhecimento de seus efeitos, e não lhes sejam prejudiciais. Serão nulos os atos prejudiciais aos índios, em que estes não tenham condições de aferir as suas conseqüências, ou de aquilatar-lhes os efeitos.

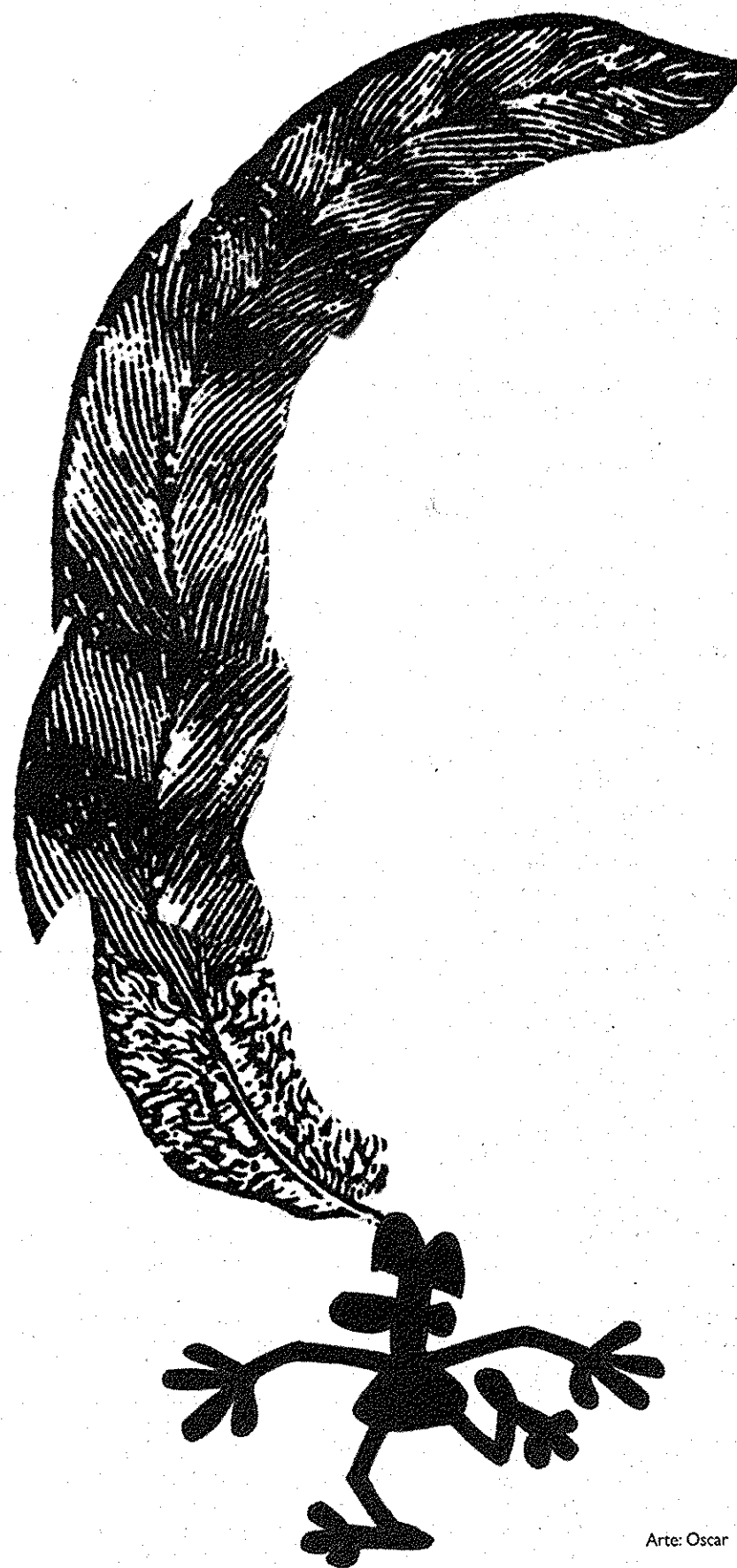
Os atos negociais celebrados entre índios e terceiros só perderão a sua eficácia jurídica quando demonstrado que os primeiros não tiveram consciência e conhecimento de suas conseqüências, à luz das normas vigentes em nossa sociedade.

Finalmente, há que se distinguir a capacidade civil, de que já se falou acima, da capacidade processual. Aos índios foi expressamente conferida a legitimação processual, ou a capacidade processual plena, ou seja, a capacidade para propor e contestar ações judiciais em defesa de seus direitos e interesses. É o que dispõe o art. 232 da Constituição Federal. "Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo".

Vê-se que a Constituição não deixa margem a qualquer dúvida quanto à possibilidade de os índios ingressarem em juízo para defender os seus direitos e interesses, de forma autônoma e sem a necessidade de assistência do órgão indigenista para tanto. A Constituição assegura também a possibilidade de as comunidades indígenas e das organizações indígenas, enquanto tais, defenderem judicialmente os direitos indígenas, ampliando, portanto, o rol dos legitimados a fazer a defesa judicial dos direitos indígenas. Assim, os índios podem, enquanto indivíduos, defender os direitos coletivos de suas comunidades, sendo igual direito assegurado às organizações indígenas, que são associações, pessoas jurídicas de direito privado.

"Os atos praticados entre índios e terceiros serão válidos, desde que os primeiros tenham consciência e conhecimento de seus efeitos, e não lhes sejam prejudiciais"

Saliente-se que as comunidades indígenas, desde a Constituição de 88, vêm constituindo seus advogados e já apresentaram várias ações judiciais em defesa de seus direitos. Em nenhuma destas ações judiciais foi contestada a legitimação processual das comunidades indígenas, e a possibilidade de as mesmas ingressarem em juízo independentemente de assistência da Funai ou mesmo do Ministério Público. Pelo contrário, os índios já conquistaram importantes vitórias no Judiciário. A plena capacidade das comunidades indígenas para ingressar em juízo e praticar atos processuais válidos é pacífica unanimemente consagrada em decisões judiciais.



Arte: Oscar

Conforme determina o art. 232 da Constituição, o Ministério Público deve ser ouvido nas ações judiciais movidas pelas comunidades indígenas, para que emita o seu parecer, tendo em vista a sua atribuição institucional, determinada pelo art. 129, V, de "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas". Por outro lado, e independentemente das medidas judiciais de iniciativa das próprias comunidades indígenas, o Ministério Público Federal tem legitimidade para propor ações judiciais em defesa dos direitos indígenas, que vem sendo exercida em muitos casos.

O ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, distingue a capacidade processual da capacidade civil, e a aquisição da capacidade processual plena não implica necessariamente a superação da relativa incapacidade civil e da tutela exercida pela União. Em geral, aqueles que têm capacidade civil igualmente têm plena capacidade processual, mas os índios estão em condições jurídicas atípicas: têm relativa incapacidade civil e capacidade processual plena. A capacidade processual plena, entretanto, reforça a concepção de que a tutela é uma proteção especial, e não uma restrição ao exercício dos direitos indígenas.